



**PROJETO DE LEI Nº 168 de 2007**  
**AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**

**EMENTA**

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA - PROERD.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autenticado nº 85  
De 14/1/2007

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



PROJETO DE LEI 168 /2007  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 3 / 7 Rec. Por:



**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO  
PROGRAMA EDUCACIONAL DE  
RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À  
VIOLÊNCIA - PROERD.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD, celebrado anualmente, no dia 04 de maio.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 26 de junho de 2007.**

*Lívia Arruda*  
**DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**



### JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado visa instituir o Dia Estadual do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD, celebrado anualmente, no dia 04 de maio.

O Decreto Nº 28.232, de 04 de maio de 2006, institucionaliza na polícia militar do Ceará, o programa educacional de resistência às drogas e à violência (PROERD), administrado pela PMCE.

O PROERD segue a filosofia do programa americano de resistências às drogas (Drug Abuse Resistance Education – DARE) criado em 1992. A versão brasileira do programa foi fundada pela Polícia Militar do Rio de Janeiro e hoje o programa é desenvolvido por quase todas as polícias militares do Brasil.

De acordo com a Polícia Militar do Ceará, o PROERD não foi implantado para ser mais uma campanha de prevenção ao uso de drogas, mas sim, para preencher um espaço que é atribuído às Polícias Militares pela própria Constituição Federal, ensinando as crianças, preventivamente, a como resistirem à pressão da oferta de drogas.

Desde que foi implantado em 51 (cinquenta e um) municípios do Estado pela Polícia Militar do Ceará, o PROERD já formou 53.972 (cinquenta e três mil novecentos e setenta e dois) alunos, que hoje estão “vacinados” e sentem orgulho de dizer “NÃO ÀS DROGAS”. (Fonte: Polícia Militar do Ceará)

Importante salientar que o público alvo do Programa são crianças na faixa etária de 9 a 12 anos, é desenvolvido em sala de aula, e tem como objetivo prevenir o uso das drogas, e a violência nas escolas, através de três pilares: família, escola e polícia militar representando o Estado. É inegável a importância do PROERD na ação educativo-preventiva.

Ao mais, é dever do Estado e da sociedade prevenir e combater às drogas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição na defesa da saúde e da vida das crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Ceará.

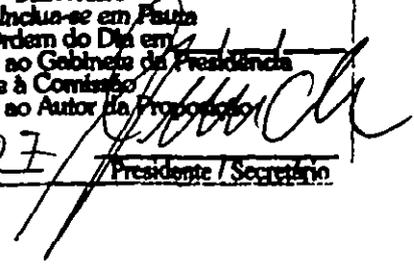
**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 26 de junho de 2007.**

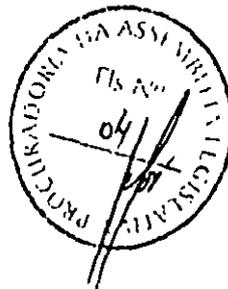
*Lívia Arruda*  
**DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 80 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

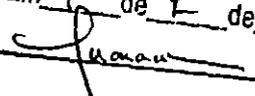
- ( ) Publique-se e inclua-se em pauta
- ( ) inclua-se na Ordem do Dia em
- ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- ( ) Encaminhe-se à Comissão
- ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 04/07/07  Presidente / Secretário



PUBLICADO

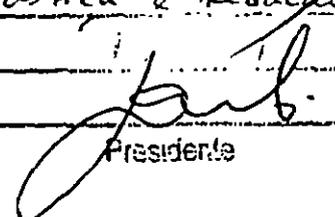
Em 4 de 7 de 7



De acordo com art. 183

Do R. Lubeus encaminha-se a comissão Constituição,

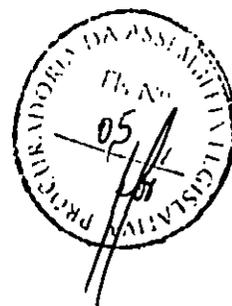
Justiça e Redação

Em 

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI N.º 368/2007**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 06/07/2007**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas,  
Fortaleza, 10/07/07  
\_\_\_\_\_  
Procurador(a)

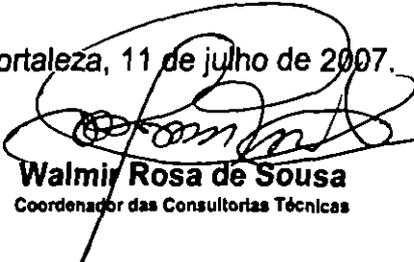
**Jose Leite Juca Filho**  
Procurador  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA



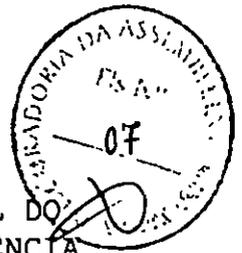
Projeto de Lei n.º	168/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA

Ao(À) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE ,  
para , proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 11 de julho de 2007.



**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas



## PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 168/07**, de autoria da Excelentíssima **Senhora Deputada Lívia Arruda**, que **"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA - PROERD"**

## JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado visa instituir o Dia Estadual do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD, celebrado anualmente, no dia 04 de maio.

O Decreto Nº 28.232, de 04 de maio de 2006, institucionaliza na polícia militar do Ceará, o programa educacional de resistência às drogas e à violência (PROERD), administrado pela PMCE.

O PROERD segue a filosofia do programa americano de resistências às drogas (Drug Abuse Resistance Education - DARE) criado em 1992. A versão brasileira do programa foi fundada pela Polícia Militar do Rio de Janeiro e hoje o programa é desenvolvido por quase todas as polícias militares do Brasil.

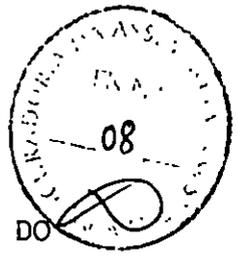
De acordo com a Polícia Militar do Ceará, o PROERD não foi implantado para ser mais uma campanha de prevenção ao uso de drogas, mas sim, para preencher um espaço que é atribuído às Polícias Militares pela própria Constituição Federal, ensinando as crianças, preventivamente, a como resistirem à pressão da oferta de drogas.

Desde que foi implantado em 51 (cinquenta e um) municípios do Estado pela Polícia Militar do Ceará, o PROERD já formou 53.972 (cinquenta e três mil novecentos e setenta e dois) alunos, que hoje estão "vacinação", e sentem orgulho de dizer "NÃO ÀS DROGAS". (Fonte: Polícia Militar do Ceará)

Importante salientar que o público alvo do Programa são crianças na faixa etária de 9 a 12 anos, é desenvolvido em sala de aula, e tem como objetivo prevenir o uso das drogas, e a violência nas escolas, através de três pilares: família, escola e polícia militar representando o Estado. É inegável a importância do PROERD na ação educativo-preventiva.

Ao mais, é dever do Estado e da sociedade prevenir e combater às drogas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição na defesa da saúde e da vida das crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Ceará.



## 1- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*"Art.1º. Fica instituído o Dia Estadual do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD.*

*Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação. ' '*

## 2- ASPECTOS LEGAIS

*A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:*

*"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

*"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, alínea "d", "ex vi legis":



*"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*(....)*

*I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"*

Na Constituição pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 1º e 2º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

*"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I - aos Deputados Estaduais"*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d").

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-

organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

*"Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(.....)*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"*

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas sobre a instituição do Dia Estadual do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar claramente que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral



no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, nem tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

*"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias;"*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"*

*(.....)*

PARECER N° L 0 323/07  
PROJETO DE LEI N° 168/2007  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO  
PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA  
ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA - PROERD.



*II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"*

Isto posto, manifestamo-nos **favoravelmente** a admissibilidade jurídica, bem como a regular tramitação do presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 05 de Agosto de 2007.



FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE

Consultor Técnico-Jurídico

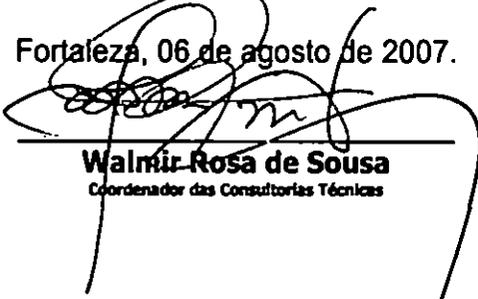
O A B - CE N° 7.558

Projeto de Lei n.º	168/2007
Autoria:	<b>DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA</b>
Ementa:	INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA - PROERD.

De acordo com o parecer.

À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 06 de agosto de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

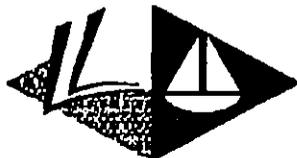
*De Acordo.*

*À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 06 de agosto de 2007.*

  
\_\_\_\_\_  
*José Leite Justo Filho*  
Procurador





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 168/2007.

Designo Relator o Sr. Deputado Luiz Pontes

Comissão de Justiça, em 14 de Agosto de 2007

\_\_\_\_\_  
Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Amplimbo

RELATOR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 14 de agosto de 2007  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 14 de agosto de 2007  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 168/07

**Institui o Dia Estadual do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

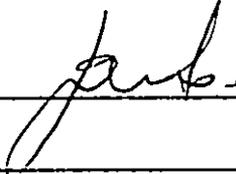
#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD, celebrado anualmente, no dia 4 do mês de maio.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
14 de agosto de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 04 / 09 / 2007

*Cid Ferreira Gomes*  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.967, de 04.09.07

*90/07*



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E OITO

Institui o Dia Estadual do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

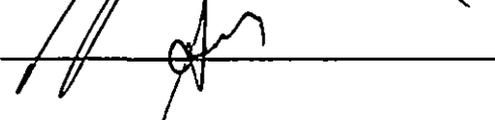
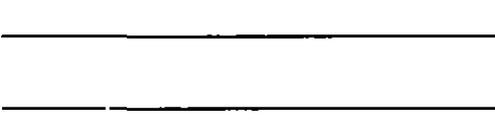
#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD, celebrado anualmente, no dia 4 do mês de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
14 de agosto de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
_____	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
_____	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 23 DE 4/8/74  
.....  
.....  
.....

LEI Nº 13.964 de 4/9/74  
PUBLICADA EM 23/9/74  
.....  
.....  
.....

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 23/10/74  
.....  
.....  
.....